



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

- 1. Processo nº:** 12076/2017
2. Classe de Assunto: 3. Consulta
2.1. Assunto: 5. **Consulta** sobre aplicação do art. 37 da Constituição Federal – revisão geral anual de remuneração de servidores.
3. Consulente: **Antônio Valdonio Rodrigues Loiola** –
Presidente da Câmara Municipal
CPF nº 001.700.951-00
4. Órgão: Câmara Municipal de Gurupi/TO
5. Relator: **Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Dra. Litza Leão
Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: Não há

8. RELATÓRIO Nº 44/2018

8.1 Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO, Senhor Antônio Valdonio Rodrigues Loiola, objetivando esclarecer dúvidas no que tange a aplicação do art. 37, inc. X da Constituição Federal, nos termos dos quesitos abaixo suscitado:

- “a) A revisão geral anual estabelecida no art. 37, X da Constituição Federal de 1988 é aplicável a todos servidores do quadro da Administração ou apenas parte dele, ou seja, restritivamente aos servidores efetivos?**
b) A que Chefe do Poder (Executivo ou Legislativo) compete conceder essa revisão? A competência normativa no caso seria privativa do Prefeito, ou concorrente, conforme a observância de cada caso segundo a CF/88?
c) A lei que instituir pode retroagir seus efeitos a data anterior de sua publicação no mesmo ano?”

8.2 A consulta veio acompanhada do Parecer Jurídico do órgão consulente concluindo nos seguintes termos:

- “(…)**
a) A revisão geral anual amparada pelo art. 37, X da CRFB/88 é extensiva a todos servidores e agentes integrantes do quadro da Administração sem distinção de forma de provimento;
b) Pelo princípio da simetria, art. 51, IV, e 52 da Carta Magna, a competência para instituir a revisão geral anual é do Chefe do Poder Legislativo Municipal (Presidente da Câmara Municipal).
c) A proposta e emenda modificativa ao projeto de lei 045/2017 que retroage os efeitos da lei a 1º de maio de 2017, não fere os princípios da irretroatividade da lei amparado pelo art. 5º XXXVI e art. 6º caput da LINDB, uma vez que não encaixa nas hipóteses da irretroatividade prevista nas referidas normas, quais sejam: a) o direito adquirido, coisa julgada e o ato jurídico perfeito, portanto a referida propositura da emenda ao projeto de lei é constitucional e legal, e pode retroagir os efeitos a data anterior da sua publicação. (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

8.3 Fui juntado também o Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) nº 2908/2017, manifestando conclusivamente da seguinte forma:

“Em assim sendo, a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior deve ser implementada por lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo local, conglobando os servidores públicos (efetivos e comissionados) e agentes políticos de ambos os poderes (quanto a estes últimos vedada a concessão no primeiro ano dos mandatos). Deve ainda ser concedida sempre em determinada data base e deve eleger índice que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo no período.”

8.4 A matéria foi examinada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal que exarou o Parecer Técnico Jurídico nº 142/2017, opinando no sentido de:

“(…)

10. 1. O reajuste salarial dos servidores públicos do poder Legislativo deve ser realizado por meio de lei ordinária específica, devidamente sancionada e publicada, observando-se a iniciativa privativa, conforme estabelecido pelo inciso X do artigo nº 37 da Constituição Federal (CF/88). Os valores dos vencimentos dos servidores do Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do poder Executivo.

10. 2. Apenas lei específica em sentido estrito pode fixar, alterar, revisar ou reajustar os vencimentos dos servidores públicos. Além disso, vale lembrar que é assegurada a igualdade de vencimentos para cargos semelhantes em poderes distintos, desde que respeitado o limite estabelecido no inciso XII da CF/88, que os vencimentos dos cargos dos outros poderes não poderão superar os do poder Executivo.

10. 3. O início da vigência de lei que fixa tal reajuste deve ser estabelecido pelo legislador. Caso contrário, ela entrará em vigor 45 dias após a sua publicação, conforme disposto no artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito (Decreto-Lei nº 4.657/42). (…)”

8.5 O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria n.º 102/2018, subscrito pelo Conselheiro Substituto Dr. Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo no sentido de:

“(…)

8.13. Quanto à pergunta específica, qual seja, se a regra do inciso X, do artigo 37, alcança tão somente os servidores de cargos com provimento efetivo, urge observar, também com espeque em termos do referido voto, ser a regra válida para o funcionalismo público em geral, aqui incluídos inclusive os servidores ocupantes de cargos comissionado.

8.14. Contudo, apesar de a Carta Magna em seu artigo 37, X, assegurar o reajuste anual da remuneração, este somente é concedido obrigatoriamente por lei específica, mediante lei de iniciativa privativa em cada caso, ou seja, cada qual detém a competência privativa estabelecida na CF, no que tange à deflagração do processo legislativo concernente à criação de cargos, planos de carreira e política remuneratória de seus membros e servidores, respondendo, então ao segundo questionamento.

(…)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

8.17. Assim, todos os servidores fazem jus à revisão, uma vez que a desvalorização da moeda é a mesma para todos. A constituição é impositiva ao assegurar a “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

(...)

8.20. Finalmente, quanto ao terceiro questionamento, consoante demonstrado no parecer jurídico anexado à presente consulta, a lei que instituir a revisão geral de remuneração, poderá sim retroagir os seus efeitos à data anterior a de sua publicação, não ferindo, portanto, o princípio da irretroatividade amparado pelo art. 5º XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e art. 6º caput da LINDB. Ademais, trata-se de retroatividade tão somente dos efeitos e não da vigência.”

8.5 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 12076/2017, subscrito pela Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves, opinando para que a presente consulta seja conhecida e concluiu da seguinte forma:

“(...)

De acordo com a norma constitucional acima, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos, não fazendo restrição aos servidores efetivos. Tal instrumento visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação. (...)

Frisa-se que o cargo em comissão é uma espécie de cargo público. Além do já citado art. 37, inciso X, verifica-se a existência de outros dispositivos nos quais a Constituição Federal não faz distinção entre as regras aplicáveis a cargos efetivos ou comissionados. (...)

Com relação ao segundo questionamento – “b) A que Chefe do Poder (Executivo ou Legislativo) compete conceder essa revisão? A competência normativa no caso seria privativa do Prefeito, ou concorrente, conforme a observância de cada caso segundo a CF/88?” – a revisão geral anual, assim como a fixação dos valores da remuneração, deve respeitar a iniciativa privativa de legislar para cada caso. (...)

No que se refere a servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do respectivo poder. Assim, para a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo, no âmbito municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua remuneração, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida no artigo 51, inciso IV, da CF/88 (...).

Por derradeiro, acerca do terceiro questionamento – c) A lei que instituir pode retroagir seus efeitos a data anterior de sua publicação no mesmo ano? – corrobora-se com entendimento perflhado no parecer jurídico da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Gurupi/TO, repisado no Parecer nº 102/2018 do Conselheiro Substituto Aluizio Moreira Gomes, no qual, de acordo com o art. 5º, XXXVI e art. 6º, caput, da LINDB, a proposta de emenda modificativa ao projeto de lei 045/2017 poderá retroagir seus efeitos para conceder aos servidores o direito de revisão da remuneração anual.”

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 02/04/2018 17:14:24